



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº
de / /

VETO TOTAL MANTIDO	Vencimento 27/10/12
P Diretora Legislativa 28/10/2012	

Processo nº: 62.219

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 927

Autor: **EVIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Altera o Códigos de Obras e Edificações, para prever detector de metais em escolas.

Arquive-se.

Williamson
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Is. 02
Proc. 62219

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 927

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Bianchi</i> Diretora 20/05/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 10/05/11	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer C.J. n° 1243	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Bianchi</i> Diretora Legislativa 27/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 27/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 24/05/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°. 1391
A <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 02/10/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 02/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 02/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°. 2005
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°. _____
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°. _____

Ofício GPL. 252/2012; VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
[Signature]
Diretora Legislativa
28/09/2012 CJ1824



PUBLICAÇÃO Rubrica
27/05/2011

PP 14.216/11

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 20/MAI/11 14:04 062219

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CPL
Presidente
24/05/2011

APROVADO
Presidente
11/09/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 927
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever detector de metais em escolas.

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

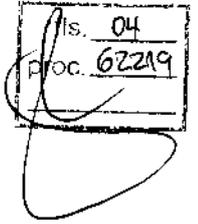
"Art. 93-__. *Em toda edificação destinada a estabelecimento escolar ou utilizada para essa finalidade haverá, junto às entradas, equipamento detector de metais.*" (NR)

Art. 2º. O estabelecimento já em funcionamento na data de início de vigência desta lei complementar tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se à presente exigência, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Edificações.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/05/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



(PLC nº. 928 - fls. 2)

Justificativa

Esta propositura tem como objetivo garantir a segurança dos alunos das escolas localizadas em nosso Município, evitando tragédias como a ocorrida no último dia 07 de abril na Escola Municipal Tasso da Silveira, no Realengo, Rio de Janeiro, quando 12 crianças foram mortas e outras gravemente feridas por um atirador, que ingresso na escola portando dois revólveres e forte munição.

Sabemos o quanto é importante impedir a entrada de pessoas armadas nos estabelecimentos de ensino, inclusive de alunos, que muitas vezes levam até as escolas canivetes, facas, estiletes e outros instrumentos que podem ocasionar acidentes e ferir pessoas.

Considerando nosso intuito de fortalecer a segurança de nossos municípios, apresentamos o presente projeto, contando com o apoio dos nobres Pares.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

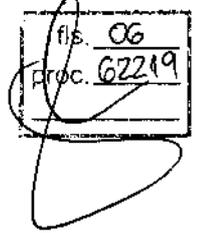
DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO



A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiá, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Artigo 2º - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



(compilação do art. 93 do COE - fls. 4)

Art. 93-I. Os condomínios reutilizarão a água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes.⁵

Art. 93-J. Todo estabelecimento comercial destinado a estacionamento de veículos e todo edifício residencial e comercial com garagem serão dotados, no lado externo, junto às áreas de entrada e saída, quando da passagem de qualquer veículo, de sinal de alerta luminoso intermitente e sinal de alerta sonoro.

Parágrafo único. O sinal de alerta sonoro respeitará os limites e características técnicas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 93-K. Os pátios de estacionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais, descobertos e assentados diretamente sobre o solo, com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), terão piso drenante, com permeabilidade igual ou inferior a 0,25 C (coeficiente de escoamento superficial direto), vazado, intertravado ou executado de forma diversa, mantida capacidade mínima de infiltração para o subsolo de 75% (setenta e cinco por cento) de precipitação pluviométrica.

Art. 93-L. Em toda edificação condominial para fins comerciais, habitacionais ou institucionais, os degraus de todas as escadas de acesso aos pavimentos serão dotados de faixa antiderrapante de largura não-inferior a 4,00cm (quatro centímetros), fixada em toda a largura da parte frontal de seu assoalho.

Art. 93-M. Toda edificação destinada a condomínio vertical ou horizontal terá, nas áreas comuns e de estacionamento de veículos, sistema de iluminação de emergência dotado de dispositivo para acionamento automático e apto a fornecer luminosidade satisfatória por 3 (três horas no mínimo).

⁵ dispositivo inserido pela Lei Complementar n°. 477, de 08 de junho de 2009; embora tenha as mesma numeração (letra) do dispositivo anterior, isso ocorreu devido à proximidade de suas datas de promulgação, vez que, no segundo caso, à época da elaboração do autógrafo, ainda não se tinha a informação quanto à norma anterior.



Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus frequentadores:

- I – compartimentos sanitários;
- II – bebedouros.

Art. 93-E. As tubulações destinadas à distribuição de gás combustível serão dotadas, a cada 2 (dois) quilômetros, no máximo, de válvulas e demais dispositivos de segurança.

Art. 93-F. O estacionamento com mais de 10 (dez) vagas, em edificações de qualquer finalidade, terá espelhos de visualização lateral fixados em suas saídas.

Parágrafo único. Os espelhos deverão refletir ambas as direções do passeio do estacionamento e poderão ser retirados durante o período em que o estacionamento estiver fechado.

Art. 93-G. Todo posto de combustíveis e serviços será dotado, em toda extensão do lote voltada à via pública, de faixa de segurança para travessia de pedestres, com as seguintes características:

- I – pintada:
 - a) na cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação em vigor;
 - b) em material durável, antiderrapante e resistente ao contato com resíduos e derivados de petróleo;
 - c) em traço contínuo de 1,00m (um metro) de largura;
- II – estar contida no alinhamento da calçada, tendo como um dos limites o alinhamento do lote;
- III – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, garantindo-se sua permanência e visualização.

Art. 93-H. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres terão, para uso público:

- I – lavatórios;
- II – porta-toalhas descartáveis.

Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 30m² (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.⁴

⁴ dispositivo inserido pela Lei Complementar nº. 475, de 22 de maio de 2009; vide nota seguinte:



III – rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento;

V – os vidros das fachadas externas e das divisórias internas serão laminados ou de material similar, resistentes a impacto e a disparo de arma de fogo.

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de auto-atendimento 24 horas (caixas eletrônicos).¹

§ 2º. Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilme ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico.²

§ 3º. No caso do inciso V, os vidros terão:

I – composição por lâminas de cristais interligados, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB);

II – película “anti-spall” para retenção de estilhaços; e

III – nível de proteção III, de acordo com a NIJ STD 0108.01, norma internacional para blindagem, do National Institute of Justice.

§ 4º. As portas das cabines dos postos de auto-atendimento (caixas eletrônicos) serão dotadas de trancas eletrônicas, cuja abertura far-se-á exclusivamente com o uso de cartão magnético, à exceção da instalação de sistema de segurança para abertura por meio mecânico manual ou similar.³

Art. 93-C. Serão cobertos os depósitos utilizados em:

I – comércio de ferro-velho e sucata em geral;

II – desmanche de veículos;

III – borracharia;

IV – posto de combustíveis e serviços; e

V – recauchutagem de pneus.

¹ A Lei Complementar n.º. 378/03 acrescentou parágrafo único ao art. 93-B; a Lei Complementar n.º. 380/03 igualmente acrescentou parágrafo único ao mesmo artigo; como as intenções contidas nos dois dispositivos são distintas, e não houve revogação expressa da norma anterior, nesta compilação tais dispositivos foram mantidos, com seqüência numérica própria.

² vide nota anterior.

³ A Lei Complementar n.º. 495/10 previu renumeração do parágrafo único do artigo e acréscimo dos §§ 1º. e 2º., com renumeração do já existente; entretanto o parágrafo único já havida sido renumerado e outro acrescentado (vide nota 1); então, nesta compilação os parágrafos a serem acrescentados foram grafados como §§ 3º. e 4º.



CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

ANEXO

– *compilação: do art. 93 ao art. 93-M* –

(Leis Complementares n.ºs. 227/97, 234/98, 265/98, 317/00, 342/02, 375/03, 378/03, 380/03, 381/03, 386/03, 391/04, 427/04, 434/06, 436/06, 459/08, 475/09, 477/09, 479/09, 481/09, 490/10, 491/10 e 495/10)

Art. 93. As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes.

Art. 93-A. É permitido piso de “cimento queimado” nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.

§ 2º. Quando adotado o piso de “cimento queimado”, será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios.

Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

I – para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;
- c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas;

II – nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) *(revogado pela LC 495/10)*
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante;



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.243**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 927

PROCESSO Nº 62.219

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei complementar, altera o Código de Obras e Edificações, para prever detector de metais em escolas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição de ilegal e inconstitucional.

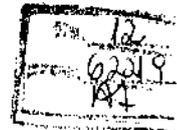
DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, da L.O.M, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre a temática, envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o projeto de lei complementar em análise objetiva-se alterar o Código de Obras e Edificações, para prever detector de metais em escolas, e a ilegalidade reside no fato de a norma alcançar escolas públicas, malferindo o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Grifo nosso). Adin nº 53.593-0. Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.



(Parecer CJ nº 1243 ao PLC nº 927 – fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da L.O.M.

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM

Majoria Absoluta (parágrafo único do art. 43, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de maio de 2011.

Ana Lúcia M. de Campos
Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

almc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.219

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 927, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever detector de metais em escolas.

PARECER Nº 1391

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever detector de metais em escolas.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.05.2011.

APROVADO
31/05/11

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

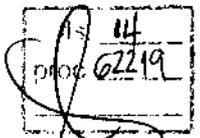
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI

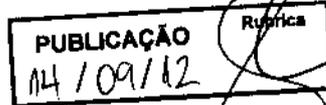
PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

C/DESTRUIÇÕES



Proc. 62.219



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 927

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever detector de metais em escolas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

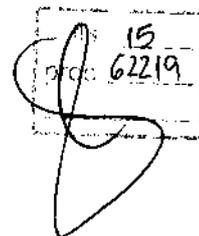
“Art. 93-X. Em toda edificação destinada a estabelecimento escolar ou utilizada para essa finalidade haverá, junto às entradas, equipamento detector de metais.” (NR)

Art. 2º. O estabelecimento já em funcionamento na data de início de vigência desta lei complementar tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se à presente exigência, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Edificações.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de dois mil e doze (11/09/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Of. PR/DL 550/2012
proc. 62.219

Em 11 de setembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 927**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



16
62219

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 927

PROCESSO Nº. 62.219

OFÍCIO PR/DL Nº. 550/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Quintan

RECEBEDOR:

Donaleu

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/10/12

Almanfredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO 05/10/12

17
62219

Ofício GP.L. nº 252/2012

Processo nº 22.258-1/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
02/10/2012

Jundiá, 25 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO
Presidente
16/10/2012

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 927/2012**, aprovado em sessão ordinária realizada em 11 de setembro de 2012, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem:

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo alterar o Código de Obras e Edificações (Lei Complementar Municipal nº 174/1996), para prever a obrigatoriedade de instalação de detector de metais em escolas do Município.

A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiá prevêm, respectivamente em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 252/2012 – Proc. nº 22.258-1/2012 – PLC 927)

18
62219

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

...

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

...”

Já em seus artigos 49, inciso I e 50, *caput*, por sua vez, prevê a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

“Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º. e 4º. do artigo 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Ademais, os órgãos técnicos municipais se opõem à proposição em questão visto que se trata de difícil execução e de alto custo para a Administração, além de não se tratar de matéria própria do Código de Obras.

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 252/2012 – Proc. nº 22.258-1/2012 – PLC 927)

19
62219

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a aposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.824

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 927 PROCESSO Nº 62.219

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever detector de metais em escolas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.243, de fls. 11/12, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

rsv

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



21
62219

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.219

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 927, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever detector de metais em escolas.

PARECER Nº 2.005

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 252/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.796, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever detector de metais em escolas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 17/19.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
09/110/12

Sala das Comissões, 02.10.2012.

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

rsv

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 649/2012
Proc. 62.219

Em 16 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 927** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 252/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

FERNANDO BARDI

2.º Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Recbi.

ass.: Shadeflerd

Nome: Christiane S.

Identidade: 19601980-4

Em 8/10/12